

# Big Brother Brasil



Problema que tem atraído a atenção de alguns operadores do Direito diz respeito aos contratos celebrados entre emissoras de televisão e participantes de *reality shows*, face ao aparente conflito com as normas tutelares dos diversos direitos da personalidade, especialmente o disposto no art. 11 do novo Código Civil Brasileiro.

# REALITY S E DIREITOS DA PERS

# mer

# SHOWS PERSONALIDADE

por **Mário Luiz Delgado**

**A**ntes de passarmos ao enfoque da aparente antinomia surgida, não raro, quando o indivíduo, no exercício de seu direito personalíssimo à liberdade, abre mão, voluntariamente, do exercício de outros direitos igualmente personalíssimos, faz-se mister diferenciarmos os conceitos de personalidade e direitos da personalidade. A personalidade, tal como referida no art. 2º, é a aptidão genérica, reconhecida a todo ser humano, para contrair direitos e deveres na vida civil. É também o conjunto de atributos naturais da pessoa humana especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico. A tutela desses atributos é o objeto dos direitos da personalidade, classificados em três grupos: direitos à integridade física (do corpo e do cadáver), direitos à integridade intelectual (direitos de autor, de inventor, etc.) e direitos à integridade moral (honra, liberdade, recato, privacidade, etc.).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, no resguardo dos direitos e garantias fundamentais, já tutelou os mais relevantes direitos da personalidade, assegurando, por exemplo, a inviolabilidade do *direito à vida, à liberdade, à igualdade (caput), à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas* (inc. X).

Entre esses direitos fundamentais e personalíssimos, alguns gozam, indubitavelmente, de primazia constitucional sobre outros. O primeiro e mais importante direito da personalidade é o "direito à vida", decorrente do princípio constitucional do respeito ao ser humano, tido como linha mestra e posto pelo constituinte em ordem de precedência em relação aos demais. Dentre as manifestações do direito à vida, decorre, também, o direito à integridade física. Já os direitos à intimidade, à vida



privada, à honra e à imagem das pessoas, sem prejuízo de sua cumulatividade, e sempre que verificada situação de conflito ou antinomia interna, devem ceder lugar ao direito à vida, à liberdade e à igualdade. Ou seja, sempre que houver um confronto entre direitos personalíssimos de um mesmo titular, deve-se observar a ordem de prevalência posta no pergaminho constitucional. Daí porque o direito à liberdade não prevalece sobre o direito à vida, de modo que ninguém é livre para atentar contra a própria vida ou mesmo contra a integridade de seu corpo (CC, art. 13), nem ao paciente é dado o direito de recusar o tratamento médico que lhe venha a salvar a vida (CC, art. 15). Da mesma forma, o direito à intimidade e à vida privada não prevalece sobre o direito à liberdade, significando dizer que qualquer um é livre, obedecidos aos demais preceitos legais e desde que não atente contra os direitos de outrem, para expor ou levar a conhecimento público a sua intimidade ou a sua privacidade, a título



oneroso ou gratuito.

O novo Código Civil, por sua vez, passou a dispor, em capítulo autônomo, sobre os direitos da personalidade, "intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária", com exceção dos casos previstos em lei (art. 11), aí incluídos, naturalmente, o direito à vida, à liberdade, à privacidade, à intimidade, à imagem, ao nome, etc.

Fala-se que os direitos da personalidade são *intransmissíveis* porque indestacáveis da pessoa e imprestáveis a adornar personalidade diversa. A imagem de A jamais poderia servir à B, no sentido de B transformar-se em A, da mesma forma que o nome de C nunca poderia ser transmitido a D, de modo a que D assumisse a identidade de C. São *irrenunciáveis* porque a personalidade e todos os seus atributos imediatos ao nascimento com vida haverão de continuar agregados ao indivíduo, jamais podendo ser apartados. Ninguém pode renunciar à vida, ao corpo, ou mesmo ao nome ou à imagem. Pela mesma razão, o seu exercício não pode sofrer qualquer tipo de limitação, salvo aquelas expressamente previstas em lei.

O que não significa dizer que esteja vedada a exploração das suas potencialidades econômicas. O art. 11 do NCC não proíbe, em momento algum, a fruição econômica desses direitos, sendo perfeitamente cabível que o titular possa, por exemplo, permitir a divulgação da própria imagem, inclusive para fins comerciais, e até mesmo de forma integral e despidorada, como nos casos de publicações especializadas em sexo ou, mesmo, em pornografia<sup>1</sup>.

O que não se admite é a cessão duradoura quanto ao tempo e indeterminada quanto ao objeto, pois equivaleria à completa renúncia da própria personalidade. Um contrato que permitisse o uso ilimitado e *ad aeternum* da imagem de alguém infringiria, direta e frontalmente, as disposições do art. 11. Nesse sentido, aliás, a conclusão da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13.9.2002, consubstanciada no Enunciado nº 4, de seguinte teor: "O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral."

No que tange ao direito à privacidade, cujo conteúdo interessa diretamente à análise da licitude dos contratos para participação em *reality shows*, deve-se destacar, antes de mais nada, o intuito da proteção legislativa, que é a salvaguarda dos cidadãos contra quaisquer tipos de atentados ao seu mundo individual ou familiar.

Entende-se por privacidade, segundo Celso Lafer, "o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada". (*A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, p. 239). Na mesma linha é o entendimento do mestre Celso Bastos, para quem a privacidade é a "faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano" (Celso Ribeiro Bastos; Ives Gandra Martins. *Comentários à Constituição do Brasil*, S. Paulo, Saraiva, 1989, v. 2, p. 63).

Em outras palavras, trata-se de faculdade, ou possibilidade, conferida à pessoa natural<sup>2</sup> e que pode ser exercida ou não, sem que o seu não-exercício venha a implicar em renúncia ou transmissão. Não se pretende proibir o cidadão de expor a sua vida íntima e privada a quem quer que seja. O interesse tutelado é a privacidade, da qual, qualquer um de nós pode abrir mão. Optando por não resguardar a sua intimidade, o indivíduo apenas deixa de exercer um direito que lhe foi conferido e que é irrenunciável<sup>3</sup>.

Esse direito pode ser usufruído comercialmente pelo titular, sem que haja afronta ao art. 11 do Código Civil.

E mesmo que se entenda em sentido contrário, a questão da proibição à limitação voluntária do seu exercício, tal como posta no art. 11, deve ser analisada à luz do conflito surgido pelo exercício simultâneo de dois direitos personalíssimos, ambos impassíveis de limitação: privacidade e liberdade. A aparente antinomia entre o direito à inviolabilidade da vida privada e o direito à liberdade, no entanto, resolve-se pela prevalência desse último, consoante a ordenação constitucional inserta no inciso X do art. 5º, assegurando-se, pois, ao titular do direito à privacidade o pleno gozo econômico respectivo. Testemunhamos, diuturnamente, pessoas famosas, ou mesmo meros aspirantes à fama, abrirem mão de sua privacidade em revistas e programas de fofocas, em tributo à curiosidade de uma massa ávida por circo.

Nesse contexto, é que deve ser visto o instrumento contratual celebrado entre emissoras de televisão e participantes de *reality shows*, a exemplo do mais famoso deles: o *Big Brother*. Trata-se de negócio jurídico onde uma das partes, no exercício

do direito personalíssimo de liberdade, abre mão, *temporariamente*, de sua privacidade, permitindo a plena exposição de sua imagem, em todas as suas acepções (imagem-retrato e imagem-atributo), sua voz, o seu nome e até mesmo os seus hábitos pessoais mais íntimos. Nada há de ilicitude em seu objeto, em que pesem as merecidas condenações sob os primas ético e moral.

Desde que corretamente explicitados todos os elementos integrantes do ajuste de vontades (fim, prazo, condições, remuneração, etc.) e plenamente respeitados os limites contratuais, não há o que se redarguir, do ponto de vista da legalidade.

A permissão contratual a que seja temporariamente exposta a imagem, e até mesmo a própria intimidade da pessoa humana, não implica em transmissão ou renúncia aos respectivos direitos da personalidade.

Privilegia-se, assim, o indivíduo, fonte espiritual originária dos sistemas jurídicos, assegurando-lhe a liberdade de gozar e dispor economicamente de um direito que é só dele, intransmissível e irrenunciável. ■

### NOTAS

- 1 Walter Moraes, citado por Gilberto Haddad Jabur, chega a dizer que "o apêndice contratual de conteúdo econômico já não é de direito de personalidade conquanto tenha raiz nele e nele esteja envolvido, assim como um negócio de locação ou empréstimo está compreendido no direito de propriedade" (*Direito à Própria Imagem*, in RT 443/18).
- 2 O art. 21 do Código Civil, ao tutelar a privacidade da pessoa natural, condiciona o exercício dessa tutela ao requerimento do interessado, exigindo-se, portanto, a manifestação do titular do direito violado.
- 3 O mesmo se diga do direito à imagem "consistente no direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica e respectivos componentes distintivos (rosto, perfil, busto, etc.), que a individualizam no meio social" (Carlos Alberto Bittar, *Curso de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, v. 1, p. 262).

### MÁRIO LUIZ DELGADO

é Consultor Jurídico e Assessor Parlamentar na Câmara dos Deputados. Foi Assessor da Relatoria-Geral do Projeto de Lei que deu origem ao Novo Código Civil Brasileiro. É especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco e Professor de Direito Civil em cursos preparatórios para as carreiras jurídicas. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP e do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Autor e co-autor de livros e artigos sobre o novo Código Civil.